



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70043900
Telefone: 61 32183222

Ofício - Circular Conjunto Nº 01/2021/DSA/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Considerando a necessidade de se estabelecer orientações sobre a documentação de trânsito de animais destinados ou oriundos de abatedouro frigorífico, bem como de padronizar procedimentos junto aos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária e aos Serviços de Inspeção Oficial, apresentamos os procedimentos a serem adotados nos abatedouros frigoríficos, na forma dos anexos desta publicação.

Este Ofício-Circular Conjunto cancela os Ofícios Circulares DSA nº 04, de 11 de janeiro de 2010, e nº 71, de 5 de maio de 2010.

Atenciosamente,

Ana Lucia de Paula Viana
Diretora do DIPOA/SDA

Geraldo Marcos de Moraes
Diretor do DSA/SDA

ANEXO I – BOVINOS, BUBALINOS, CAPRINOS E OVINOS

1. Da emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) para saída de animais de abatedouros frigoríficos

1.1. Toda GTA de saída de animais de abatedouro frigorífico somente poderá ser confeccionada a partir de GTA emitida para a movimentação dos animais para o referido estabelecimento e terá como origem, o abatedouro frigorífico onde se encontram os animais.

1.2. A GTA de saída, que poderá ser solicitada formalmente pelo produtor ou responsável legal pela propriedade, ou pelo responsável legal pelo abatedouro frigorífico, será emitida pelo Órgão Executor de Sanidade Agropecuária (OESA) e conterá, no campo aberto, o número e série, e a data de emissão da GTA de origem, o número real de animais recebidos, a data de chegada, e o número de animais a serem devolvidos.

2. **Das divergências entre informações das GTA emitidas com finalidade de abate e dos animais recebidos no abatedouro frigorífico**

2.1. Havendo constatação de divergência entre quantidade[1] ou sexo dos animais recebidos no abatedouro frigorífico e o descrito na GTA de origem, o abatedouro frigorífico deverá realizar os procedimentos de avaliação de procedência e, caso necessário, de consulta junto ao OESA e ao proprietário e, se aplicável, segregar o lote de animais até que sejam apresentados os documentos que comprovem a procedência dos animais recebidos em número divergente ao descrito na respectiva GTA.

2.2. Para avaliação de procedência, deverão ser utilizados os seguintes indicativos: marca a fogo; tatuagem; brinco; nota fiscal do produtor; características gerais dos animais (lotes heterogêneos), incluindo raça, linhagem, porte, idade, escore corporal, entre outros.

2.3. À constatação de divergência na quantidade[1], cujo número de animais recebidos seja inferior ao descrito na GTA de origem, e, após a avaliação da procedência dos animais pelo abatedouro frigorífico são possíveis as seguintes conclusões:

I – Havendo evidências de que os animais recebidos são procedentes da exploração pecuária informada na GTA de origem, o abatedouro frigorífico deverá registrar a ocorrência em seus controles, notificar o produtor, que deverá buscar a regularização cadastral junto ao OESA, e comunicar o fato ao Serviço de Inspeção Oficial. Os animais estarão aptos para o abate, devendo ser posteriormente apresentado ao Serviço de Inspeção Oficial “Declaração de Ajuste de Saldo de Animais”.

II - Na hipótese de dúvida quanto à procedência dos animais, o abatedouro frigorífico deverá registrar a ocorrência em seus controles, comunicar ao OESA e ao Serviço de Inspeção Oficial e manter o lote segregado até ulterior deliberação do OESA responsável pela emissão da GTA, para definição da destinação dos animais, mediante apuração pertinente.

a. comprovada a procedência dos animais e realizada a regularização da situação cadastral, o OESA emitirá documento comprobatório que será entregue ao abatedouro frigorífico, para fins de regularização documental junto ao Serviço de Inspeção Oficial e liberação do abate.

b. Na hipótese de não ser possível a comprovação de procedência dos animais o OESA deverá definir a destinação dos animais.

2.4. À constatação de divergência na quantidade1, cujo número de animais recebidos seja maior, ou que haja divergência quanto ao sexo dos animais, e após a avaliação da procedência pelo abatedouro frigorífico, são possíveis as seguintes conclusões:

I - Indicativo de que os animais recebidos são procedentes da exploração pecuária informada na GTA de origem:

a. o abatedouro frigorífico deverá registrar a ocorrência em seus controles e comunicar o fato ao Serviço de Inspeção Oficial e ao produtor, que adotará providências junto ao OESA para regularização da situação cadastral, e esse emitirá documento comprobatório a ser apresentado ao Serviço de Inspeção Oficial que autorizará o abate do lote de animais recebidos naquelas condições; e

II- Na hipótese de dúvida quanto à procedência dos animais, o abatedouro frigorífico deverá registrar a ocorrência em seus controles, notificar o produtor, comunicar a ocorrência ao Serviço de Inspeção Oficial e manter os animais segregados:

a. o responsável legal pelo abatedouro frigorífico ou o produtor deverá entrar em contato com o

OESA para regularização da situação cadastral, mediante apuração pertinente;

b. comprovada a procedência dos animais e regularizada a situação cadastral, o OESA emitirá documento comprobatório que será entregue ao abatedouro frigorífico, para fins de regularização documental junto ao Serviço de Inspeção Oficial e liberação do abate; e

c. não sendo possível a comprovação de procedência, o OESA deverá definir a destinação dos animais.

2.5. O lote ficará segregado até ulterior deliberação do órgão executor responsável pela emissão da GTA, para definição da destinação dos animais.

2.6. Os OESA deverão dispor, em seus sistemas informatizados, de funcionalidade para adequação do saldo ou sexo nos casos pertinentes, conforme descrito nos itens 2.3 e 2.4, das explorações pecuárias de origem dos animais.

2.7. A regularização de que tratam os itens 2.3 e 2.4 não poderá ocorrer por meio de emissão de uma nova GTA ou “GTA complementar”, e deverá constar, no documento comprobatório emitido pelo OESA, mencionado nos itens 2.3 e 2.4, a informação de que não existiam restrições documentais e sanitárias para o trânsito dos animais para o abate e a propriedade possuía saldo de animais suficiente quando do momento do trânsito.

ANEXO II – AVES, SUÍNOS, EQUÍDEOS E LEPORÍDEOS

3. Da emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) para saída de animais de abatedouro frigorífico

3.1. Toda GTA de saída de animais de abatedouro frigorífico somente poderá ser confeccionada a partir de GTA emitida para a movimentação dos animais para o referido estabelecimento, e terá como origem o abatedouro frigorífico onde se encontram os animais.

3.2. A GTA de saída, que poderá ser solicitada formalmente pelo produtor ou responsável legal pela propriedade, ou pelo responsável legal pelo abatedouro frigorífico, será emitida pelo Órgão Executor de Sanidade Agropecuária (OESA) ou pelo médico veterinário habilitado, e conterá, no campo aberto, o número e série, e a data de emissão da GTA de origem, o número real de animais recebidos, a data de chegada e o número de animais a serem devolvidos.

4. Das divergências entre informações das GTA emitidas com finalidade de abate e dos animais recebidos no abatedouro frigorífico

4.1. Havendo constatação de divergência entre quantidade^[1] ou sexo dos animais recebidos no abatedouro frigorífico e o descrito na GTA de origem, o abatedouro frigorífico deverá realizar os procedimentos de avaliação de procedência e, caso necessário, de consulta junto ao OESA e ao proprietário e, se aplicável, segregará o lote de animais até que sejam apresentados os documentos que comprovem a procedência dos animais recebidos em número divergente ao descrito na respectiva GTA.

4.2. Para avaliação de procedência, deverão ser utilizados os seguintes indicativos: marca a fogo; tatuagem; brinco; nota fiscal do produtor; características gerais dos animais (lotes heterogêneos), incluindo raça, linhagem, porte, idade, escore corporal, entre outros.

4.3. À constatação de divergência[2] na quantidade[1], cujo número de animais recebidos seja inferior ao descrito na GTA de origem, e após a avaliação da procedência dos animais pelo abatedouro frigorífico, são possíveis as seguintes conclusões:

I – Havendo evidências de que os animais recebidos são procedentes da exploração pecuária informada na GTA de origem, o abatedouro frigorífico deverá registrar a ocorrência em seus controles, notificar o produtor, que deverá buscar a regularização cadastral junto ao OESA, e comunicar o fato ao Serviço de Inspeção Oficial. Os animais estarão aptos para o abate, devendo ser posteriormente apresentado ao Serviço de Inspeção Oficial “Declaração de Ajuste de Saldo de Animais”.

II – Na hipótese de dúvida quanto à procedência dos animais, o abatedouro frigorífico deverá registrar a ocorrência em seus controles, comunicar ao responsável pela emissão da GTA (OESA ou médico veterinário habilitado) e ao Serviço de Inspeção Oficial, mantendo o lote segregado até ulterior deliberação do responsável pela emissão da GTA, para definição da destinação dos animais, mediante apuração pertinente:

a. no caso de aves, o lote pode ser abatido e seus produtos segregados até o resultado da apuração;

b. comprovada a procedência dos animais e realizada a regularização da situação cadastral, o responsável pela emissão da GTA (OESA ou médico veterinário habilitado) emitirá documento comprobatório que será entregue ao abatedouro frigorífico, para fins de regularização documental junto ao Serviço de Inspeção Oficial e liberação do abate;

c. não sendo possível a comprovação de procedência dos animais, o OESA deve ser obrigatoriamente notificado para definição da destinação dos animais.

4.4. À constatação de divergência[2] na quantidade[1], cujo número de animais recebidos seja maior, ou que haja divergência quanto ao sexo dos animais, após a avaliação da procedência pelo abatedouro frigorífico, são possíveis as seguintes conclusões:

I - Indicativo de que os animais recebidos são procedentes da exploração pecuária informada na GTA de origem:

a. o abatedouro frigorífico deverá registrar a ocorrência em seus controles e comunicar o fato ao Serviço de Inspeção Oficial e ao produtor, que adotará providências junto ao responsável pela emissão da GTA (OESA ou médico veterinário habilitado), para regularização da situação cadastral, e esse emitirá documento comprobatório a ser apresentado ao Serviço de Inspeção Oficial que autorizará ou regularizará o abate do lote de animais recebidos naquelas condições.

II - Na hipótese de dúvida quanto à procedência dos animais, o abatedouro frigorífico deverá registrar a ocorrência em seus controles, notificar o produtor, comunicar a ocorrência ao Serviço de Inspeção Oficial e manter os animais segregados:

a. o responsável legal pelo abatedouro frigorífico ou o produtor deverá entrar em contato com o responsável pela emissão da GTA (OESA ou médico veterinário habilitado) para regularização da situação cadastral, mediante apuração pertinente;

b. comprovada a procedência dos animais e regularizada a situação cadastral, o responsável pela emissão da GTA (OESA ou médico veterinário habilitado) emitirá documento comprobatório que será entregue ao abatedouro frigorífico, para fins de regularização documental junto ao Serviço de Inspeção Oficial e liberação ou regularização do abate;

c. não sendo possível a comprovação de procedência, o OESA deve ser obrigatoriamente notificado para definição da destinação dos animais.

4.5. Os OESA deverão dispor, em seus sistemas informatizados, de funcionalidade para adequação do saldo ou sexo nos casos pertinentes, conforme descrito nos itens 4.3 e 4.4 das explorações pecuárias de origem dos animais.

4.6. A regularização de que tratam os itens 4.3 e 4.4 não poderá ocorrer por meio de emissão de uma nova GTA ou “GTA complementar”, e deverá constar, no documento comprobatório emitido pelo responsável pela emissão da GTA (OESA ou médico veterinário habilitado), mencionado nos itens 4.3 e 4.4, a informação de que não existiam restrições documentais e sanitárias para o trânsito dos animais para o abate e a propriedade possuía saldo de animais suficiente quando do momento do trânsito.

4.7. Nos casos em que não houver possibilidade de segregação do lote até a finalização da apuração pelo responsável pela emissão da GTA (OESA ou médico veterinário habilitado) com a regularização da situação cadastral, considerando as questões de bem-estar animal, o Serviço de Inspeção Oficial poderá, em acordo com o abatedouro frigorífico, proceder à avaliação clínica dos animais em exame ante mortem e, não havendo suspeitas de cunho sanitário, autorizar o abate do lote, em separado.

4.8. Todos produtos obtidos do abate da carga, que tenha sido autorizado conforme previsto no item 4.7, ficarão apreendidos pelo Serviço de Inspeção Oficial, até que seja o documento comprobatório emitido pelo responsável pela emissão da GTA (OESA ou médico veterinário habilitado) ou até que seja definida destinação pelo OESA, conforme previsto para os casos com impossibilidade de comprovação de procedência dos animais.

5. Das ações do Serviço de Inspeção Oficial em caso de abate de animais sem documento de trânsito

5.1. São consideradas cargas de animais sem documento de trânsito, as cargas que transitaram sem qualquer emissão prévia de documento (GTA ou autorização de abate ou sacrifício emitido pelo OESA) que respaldasse o trânsito daquele lote.

5.2. Na hipótese de recepção de animais na condição disposta no item 5.1, caberá:

I - Segregação do lote, se a constatação for realizada pelo abatedouro frigorífico, com comunicação ao Serviço de Inspeção Oficial ou sequestro do lote, se a constatação for realizada pelo Serviço de Inspeção Oficial durante a inspeção ante mortem;

II - Comunicação à instância superior ao qual o Serviço de Inspeção Oficial está subordinado, para conhecimento e providências cabíveis;

III - Comunicação ao OESA responsável pela emissão da GTA para investigação da procedência dos animais e adoção de ações para correção das falhas;

IV - Manifestação do OESA quanto a procedência, regularização da situação cadastral, possibilidade de abate e outras incluindo as informações pertinentes a uma GTA por meio de “Documento de Constatação de Procedência e Trânsito”; e

V - Avaliação, pelo Serviço de Inspeção Oficial, quanto ao atendimento das garantias de exigências específicas para exportação de acordo com cada mercado/país importador, procedendo à desclassificação dos lotes para exportação quando cabível, considerando o não atendimento de requisitos específicos.

5.3. No caso de impossibilidade de identificação de procedência, os animais serão destinados ao abate em separado (final do abate) e todos os produtos gerados devem ser destinados a destruição, não cabendo envio à para aproveitamento em **estabelecimentos fabricantes de farinhas e produtos gordurosos destinados à alimentação animal**, uma vez que se desconhece a situação farmacológica desses animais, em especial quanto as drogas utilizadas, o respeito aos prazos de carência, o uso realizado conforme a bula e o não uso de fármacos proibidos, o que traz risco potencial de resíduos nesses produtos de abate, o que, por sua vez poderia contaminar toda a cadeia.

5.4. A comunicação do OESA responsável pela emissão da GTA de que trata o tópico III do item 5.1, visa também a adoção das as ações previstas na legislação de trânsito e saúde animal.

5.5. Os abatedouros frigoríficos deverão manter atualizado o contato da Unidade Veterinária Local do OESA do município onde estão localizados.

[1] Considera-se o nº total de animais aquele resultante do somatório de todas as GTA procedentes da mesma exploração pecuária de origem, transportados no mesmo dia.

[2] No caso de aves, devem ser consideradas apenas divergências percentuais iguais ou maiores que 10 % em situações a menos e divergências numéricas que extrapolem a capacidade de alojamento da granja em situações a mais.



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO MARCOS DE MORAES, Diretor do Departamento de Saúde Animal**, em 28/01/2021, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 28/01/2021, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13684518** e o código CRC **CA09BABE**.